



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serrolândia

1

Sexta-feira • 12 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 4925

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Licitações ..... 02 a 09



## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 062/2022**

**TOMADA DE PREÇOS Nº: 011/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial em diversas ruas do município de Serrolândia-BA.

*Recurso Hierárquico promovido pela Empresa IMPACTO COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, contra decisão da COPEL que lhe inabilitou na Tomada de Preços nº 011/2022, em função do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico promovido pela Empresa **IMPACTO COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** contra decisão da COPEL em inabilitação da sua por não ter atendido as exigências editalícias quanto a Qualificação Técnica.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Primeiramente, é necessário analisar o mérito do recurso, pois o mesmo precisa preencher os requisitos legais necessários à admissibilidade do mesmo, a saber: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Outro ponto a análise do Recurso deve observar a sua tempestividade, que diz respeito ao momento referente a análise, bem como, o cumprimento do prazo estabelecido na legislação para apresentação da peça.

Cumprido observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93. Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 26 de julho de 2022, a Recorrente interpôs o presente recurso em 01/08/2022, o presente recurso foi entregue



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

tempestivamente e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 011/2022, alegando:

Alega a Recorrente que atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, apresentando a documentação necessária para comprovação da qualificação técnica. Considerando ainda que a decisão da Comissão de Licitação desrespeitou os princípios da Finalidade, Eficácia, Eficiência, Moralidade, Estreita Legalidade, Motivo, Motivação, criando vícios insanáveis ao certame.

A aduz ainda a Recorrente que apresentou sua certidão do CREA, a certidão do profissional registrado competente, contrato de serviço do profissional (engenheiro civil e os atestados de capacidade técnica com suas CAT'S arquivadas.

Considera em seus argumentos a recorrente que a capacidade técnico-operacional deve ser comprovada por outros documentos da empresa, por entender ser ilegal que se exija tal capacidade das empresas licitantes por meio de apresentação de atestados de comprovação de experiência anterior. Que a comprovação de capacitação técnica deve se restringir à comprovação da capacidade técnico-profissional, conforme previsão no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, já que a exigibilidade de comprovação da capacidade técnico-operacional prevista no art. 30, §1º, inciso II, da Lei 8.666/93, foi vetada.

Ressalta ainda não haver legalidade na sua inabilitação.

Portanto, requer que seja conhecido e provido o Recurso Administrativo interposto, por entender a Recorrente que atendeu a todas as exigências contidas no instrumento convocatório, assim, pede que seja reformando a decisão que declarou a sua inabilitação.

### **É O RELATÓRIO.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

É competência da COPEL, conferir os documentos apresentados, julgar as impugnações administrativas interpostas, bem como, esclarecer os pontos controvertidos e emitindo decisão dos questionamentos e aspectos legais suscitados, podendo rever suas decisões ou mantê-las, levando à consideração da autoridade superior.

Entendemos que a busca pela proposta mais vantajosa não anula o direito a manifestação do contraditório, e que a manifestação do licitante não anula o processo, apenas, altera os efeitos dos atos já praticados a partir da decisão de habilitação.

Entendemos que a decisão adotada em sessão deve ser mantida, sobretudo porque tomada no esteio das disposições editalícias, conforme consignado na ata da sessão.

Antes de tudo, importa destacar o preceituado no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 no qual, afirma que a licitação será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A argumentação do recorrente não se sustenta, pois, a Comissão Permanente de Licitação, realizou a análise da habilitação das empresas que participaram do certame, observando os critérios definidos no Edital. Na ata da sessão de julgamento, realizado no dia 26 de julho de 2022, ficou registrado a inabilitação da Recorrente por não apresentar qualificação técnica, conforme itens 14.3.4.1.1 e 15.3.4.2.1 do Edital, os quais especificam as exigências da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, respectivamente. Contudo, após uma melhor análise, se verificou o cumprimento da capacidade técnico-profissional.

A empresa Recorrente, comprovou sua capacidade técnico-profissional com o exigido no instrumento convocatório, no que se refere a: com engenheiro civil em seu quadro permanente e atestados de responsabilidade técnica por execução anterior de serviço semelhante, respeitando os quantitativos mínimos exigidos em Edital. Porém, não comprovou a sua capacidade técnico-operacional que satisfaça os quantitativos exigidos no item 14.3.4.1.1., vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

14.3.4.1.1 Técnico-Operacional comprovação a aptidão feita com a apresentação de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviço compatível com o objeto da licitação. A comprovação deverá ser através da apresentação de atestado(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando os serviços e quantidades relacionadas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE
3.1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF 05/2020	M²	7.100
4.1	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO DESEMPOLADO, MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ESPESSURA 7,0CM, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO	M²	33

Em resumo a recorrente apresentou apenas os quantitativos abaixo:

OBJETO	MT²	QT. EXIGIDA NO EDITAL	CONCLUSÃO
Pavimentação em Paralelo	2.625 m²	7.100	- 4.475
Piso em Concreto	900 m²	33	ok

Quanto a capacidade técnico-operacional, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento sobre a qualificação técnico-operacional através da Súmula nº 263. Vejamos:

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Em complemento, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União se posiciona quanto à licitude da exigência da capacidade técnico-operacional



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

“para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”. A jurisprudência do TCU destaca ainda:

*“(…) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.”*

Portanto, a recorrente, não comprovou a sua capacidade técnico-operacional do item 3.1 “Pavimentação em Paralelepípedo”, já que a exigência mínima era de 7.100 m<sup>2</sup> e foi comprovada a execução de 2.625 m<sup>2</sup>.

### **CONCLUSÃO**

Após o juízo de admissibilidade do presente recurso frente ao fato e o exame de todo o processo, ao Edital e seus respectivos anexos, os quais são partes integrantes do Instrumento Convocatório, bem como, das alegações expostas pela recorrente, Parecer da Procuradoria jurídica e fatos do processo, esta Comissão de Licitação julga pelo não reconhecimento do recurso supra mencionado, mantendo a decisão inicialmente proferida.

Serrolândia-BA, em 12 de agosto de 2022

Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos  
Presidente da COPEL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

---

**TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022**

**DECISÃO DEFINITIVA** - Recurso Hierárquico promovido pela Empresa IMPACTO COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, contra decisão da COPEL que a inabilitou da Tomada de Preços nº 011/2022, em função do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

**RESOLVE**

Acolher como relatório e fundamento de decidir o parecer exarado pela COPEL e pela Consultoria Jurídica, para conhecer do recurso interposto e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Dê-se prosseguimento à licitação, conforme consignado na parte final do Parecer Jurídico, designando data para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços.

Serrolândia-BA, 12 de agosto de 2022.

**Gildo Mota Bispo**  
Prefeito Municipal

**COMUNICADO  
TOMADA DE PREÇO Nº 011/2022**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Serrolândia-BA, vem por meio deste comunicar referente ao Processo de Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 011/2022 referente a Contratação de empresa especializada para pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial em diversas ruas do município de Serrolândia-BA.

Considerando o julgamento dos recursos interpostos.

Está Comissão vem convocadas as empresas participantes (citadas abaixo) e interessados, para continuidade do certame para a fase de julgamento das propostas de preço e continuidade das demais fases do processo que será às 09:00h no dia 19 de agosto de 2022, na sala de licitação da prefeitura Municipal de Serrolândia-BA, conforme endereço citado no instrumento convocatório. Para tanto, deverão os interessados comparecer com representantes credenciados nos termos do Edital do referido processo.

Mais informações na sede da Prefeitura Municipal localizado a Praça da Manoel Novaes, nº 99, Centro, ou pelo telefone: (74) 3631-2733. Serrolândia – BA, ([HTTP://WWW.SERROLANDIA.BA.GOV.BR/](http://www.serrolandia.ba.gov.br/)).

Serrolândia-BA, 12 de agosto de 2022

Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos  
Presidente da COPEL

<b>EMPRESA</b>
CONSTRUTORA FIRMO LTDA CNPJ Nº 13.685.361/0001-60
MULHARA CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 07.549.731/0001-30
TEKTON CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 05.958.198/0001-34
IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELI CNPJ: 02.958.614/0001-06
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI CNPJ: 19.846.470/0001-07
LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ: 37.452.815/0001-11
ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 33.957.361/0001-80



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 25.298.072/0001-98
RA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 34.456.295/0001-27
CONSTRUTORA LIMA EIRELI CNPJ: 13.198.118/0001-18
RASANTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 27.451.207/0001-39
JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 21.746.333/0001-34
LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI CNPJ: 17.420.778/0001-52
SOLUTIOS ENPREENDDIMENTOS EIRELI CNPJ: 32.909.156/000186
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 10.686.207/0001-15
DF ENGENHARIA & TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 33.097.255/0001-73
NORDESTE ENGENHARIA E PROJEOS EIRELI CNPJ: 37.207.329/0001-38
VARZEA DA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 17.620.319/0001-12
FORTES SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 11.557.132/0001-35
PINHEIRO ENGENHARIA EIRELI CNPJ Nº 24.538.009/0001-19
TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ 18.972.352/0001-74
ONIX EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 09.330.539/0001-83
MOSF CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 38.593.819/0001-50
M.V. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA CNPJ: 07.775.040/0001-54
LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI CNPJ: 12.370.894/0001-90
RM OBRAS DE CONSTRUCAO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ 40.622.647/0001-70